



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.516.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o cancelamento das notificações para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios – PEUC realizadas sob a égide do antigo Plano Diretor (Lei Complementar n. 632/2006), estabelece diretrizes para a prioridade das novas notificações conforme o Plano Diretor vigente (Lei Complementar n. 1.424/2024) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam canceladas as notificações para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios – PEUC realizadas sob os parâmetros do antigo Plano Diretor, Lei Complementar n. 632, de 06 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O Município de Maringá deverá providenciar a baixa dos registros imobiliários das notificações de PEUC nas respectivas matrículas imobiliárias, nos termos do caput.

Art. 2º Na aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, previstos no atual Plano Diretor, Lei Complementar n. 1.424, de 16 de janeiro de 2024, as novas notificações poderão adotar os seguintes critérios de prioridade:

I – Grupo 01: imóveis urbanos não edificadas localizados na Macrozona Urbana Central e na Macrozona Urbana de Intensificação do Uso Misto I com área igual ou superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

II – Grupo 02: imóveis urbanos não edificadas ou subutilizados, localizados na Macrozona Urbana de Intensificação do Uso Misto II com área igual ou superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

III – Grupo 03: imóveis urbanos não edificados localizados na Macrozona de Consolidação Urbana e na Macrozona de Qualificação Urbana I com área igual ou superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

IV – Grupo 04: imóveis urbanos não edificados e subutilizados, localizados na Macrozona de Qualificação Urbana II, com área igual ou superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

V – Grupo 05: imóveis urbanos e conjunto de imóveis urbanos de um mesmo proprietário não edificados, subutilizados e não utilizados, com área igual ou superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) localizados na Macrozona de Consolidação Urbana, na Macrozona Urbana Central, na Macrozona Urbana de Intensificação de Uso Misto I e na Macrozona de Qualificação Urbana I;

VI – Grupo 06: imóveis urbanos não edificados e subutilizados localizados na Macrozona de Interesse de Urbanização com área igual ou superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. As notificações dos grupos poderão ocorrer de forma concomitante entre si, sem a necessidade de finalização das notificações do grupo antecessor.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 22 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 30/12/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7628655** e o código CRC **4D9F15C4**.